Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
**1ª Câmara Criminal**
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Habeas Corpus nº. 0036813-50.2025.8.19.0000

Impetrante: Luciano Santana

Paciente: Jorge Roberto de Sá Ayres

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3 Vara Criminal da Comarca de Niterói

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Jorge Roberto de Sá Ayres, condenado prática da conduta tipificada no art. 121, §2º incisos I, c/c art. 29, *caput* ambos do Código Penal, sendo fixada a pena em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado.

Como razões para o presente *writ*, sustenta-se nulidade do julgamento e ilegalidade da prisão do Paciente, ao seguinte argumento:

> "a) A decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, conforme demonstrado nas razões da apelação, com ampla demonstração de que a tese da acusação desconsiderou por completo os elementos técnicos de prova, em especial o laudo pericial e os testemunhos coerentes da defesa.
>
> b) A custódia cautelar foi mantida automaticamente após o julgamento, sem nova decisão fundamentada que demonstrasse os requisitos do art. 312 do CPP, o que ofende o entendimento consolidado do STF e STJ, que exige decisão fundamentada e contemporânea.
>
> c) O paciente é primário, possui residência fixa e bons antecedentes, o que afasta a necessidade da prisão como única medida cautelar.



PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 14/05/2025 18:20:09
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente



Por tais razões, requer o deferimento do pedido liminar de modo que seja o Paciente colocado em liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, e, no julgamento do mérito, a confirmação da ordem, reconhecendo a nulidade da prisão e garantindo ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que as decisões atacadas estão regularmente fundamentadas de molde a justificar as custódias como efetuadas e a não substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Dito isto, destacam-se, em seguimento, trechos do *decisum* que manteve a prisão preventiva do acusado, e que esclarecem a dinâmica dos fatos (ação originária nº. 0026647-26.2020.8.19.0002 – id. 4229):

> "(...) Por derradeiro, no que tange ao direito do condenado apelar em liberdade, tem-se que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual **sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP.**

No caso em exame **verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária, sendo certo que o periculum libertatis se torna ainda mais evidente diante da presente condenação soberana pelo E. Conselho de Sentença; sem que tal configure qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.**

A propósito, vale trazer à colação o decidido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 118770/SP, ocasião em que assentou que **sendo a responsabilidade penal do réu assentada soberanamente pelo Júri, deve ser a condenação cumprida de imediato, inclusive com a prisão dos condenados, salientando que tal, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade,** mormente tendo em consideração que no caso de julgamento de eventual apelação ou de qualquer outro recurso, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Ementa: "Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado pordecisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade."" (STF, HC 118770/SP, Relator Min. MARCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente



AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 07/03/2017).

Ratificando tal entendimento, o Ministro Dias Toffoli, da Corte Suprema, quando Presidente do STF, em entrevista concedida por ocasião de sua posse, declarou que o Judiciário precisa acelerar o julgamento de casos de homicídios e que DEVE garantir que os réus condenados pelo Tribunal do Júri sejam IMEDIATAMENTE PRESOS, sem possibilidade de aguardar julgamento de recursos e mais recursos. "É uma epidemia, os dados aí, mais de 60 mil homicídios. Sai a sentença condenatória e o réu sai de lá solto para um recurso, sendo que a Constituição diz que o júri é soberano para deliberar sobre o mérito do tema. Eu penso que isso é algo que depõe contra a Justiça, tira a credibilidade da Justiça e incentiva essa impunidade" (entrevista em 17/09/2018 - g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/17/presidente-do-stf-toffoli-diz-que-quer-agilizar-julgamentos-se-homicidios.ghtml).

Mais recentemente, em 14/12/2021, também o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, reafirmando tal entendimento, como corolário lógico da Soberania dos Vereditos, se manifestou nos seguintes termos, em sede de medida cautelar pleiteada em julgamento de repercussão: "**Outrossim, uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação"** (Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.504 RS - Ministro Luiz Fux - 14 de dezembro de 2021).

E, atualmente, em recentíssima manifestação do E. STF no RE 1.235.340, **Tema 1.068 (STF),** a Corte Suprema reconheceu que a "**soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a IMEDIATA execução da pena de prisão",** independentemente da pena aplicada, "prevalecendo a necessidade de se dar uma resposta penal rápida aos casos que versem sobre crimes dolosos contra a vida". Com a nova Tese em repercussão geral, tal entendimento tem efeito vinculante, com eficácia erga omnes, por força dos artigos 927, III, do CPC, c/c 3º do CPP.

Nesse sentido, ainda restou estabelecido que o quantum de quinze anos de pena previsto no artigo 492 do CPP (alterado pela lei 13.964/2019), não encontra guarida em nossa Constituição, salientando o atual Min. Presidente Luís Roberto Barroso em seu voto que: "**Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente



**aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular**". Assim, restou excluída dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mencionado dispositivo legal, a referência ao piso de quinze anos, e a redação da Tese (Tema 1.068) nos seguintes termos: **"A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**".(grifos nossos)

Repetindo, então:

Concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida apenas quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Considerando as transcrições das r. decisões hostilizadas, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da d. autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ